

Registro: 2025.0000064544

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1039759-40.2021.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante/apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelado/apelante ANA ODETE MARQUES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 29 de janeiro de 2025.

PENNA MACHADO Relator(a) Assinatura Eletrônica



VOTO Nº: 28.363

APELAÇÃO Nº: 1039759-40.2021.8.26.0576

APELANTE/APELADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

APELADA: ANA ODETE MARQUES DA SILVACOMARCA: SÃO JOSÉ DO

RIO PRETOJUIZ "A QUO": LINCOLN AUGUSTO CASCONI

APELAÇÕES CÍVEIS. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c. Indenização por dano moral e Repetição de indébito. Sentença de Procedência. Incidência dos artigos 3°, § 2° e 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor e Súmula n. 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justica. Inconformismo das Partes. Pedido do Réu Responsabilidade acolhido em parte. configurada. Aplicação dos termos do artigo 14, "caput", do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula nº 297. Falha na prestação do serviço bancário. Restituição em dobro. Descabimento. Compensação de valores de forma simples em liquidação de sentença. Pedido da Autora. Acolhimento em parte. Juros moratórios devem incidir do evento danoso. Inteligência da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justica. Majoração de honorários, incabível. RECURSOS PROVIDOS EM PARTE, para determinar compensação sobre os valores depositados, seja feita de forma simples, e que deverá ser feita oportunamente em liquidação de sentença, bem como, para que o valor da indenização por danos morais e os danos materiais, deverão ser atualizados com aplicação dos juros moratórios a partir da data do evento danoso, de acordo com os termos da Súmula nº 54 do STJ.

Trata-se de Apelações interpostas em face da r. Sentença de fls. 254/257, cujo Relatório se adota, que nos Autos da Declaratória de Inexistência de Débito c.c. Indenização por dano moral e Repetição de indébito, julgou procedente a Ação, para declarar a inexigibilidade do débito e condenar o Réu à restituição do valor de R\$1.094,40 (um mil, noventa e quatro reais e quarenta centavos), atualizado monetariamente a partir do desembolso, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, e a indenizar a Autora pelos danos morais causados, em R\$10.000,00 (dez mil reais), atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de um por cento ao mês, contados da publicação da sentença.

Ante a sucumbência, condenou o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios à Autora, que foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.



Houve a interposição de Embargos de Declaração às fls. 260/264, aos quais foi negado provimento.

Inconformado, apela o Requerido (fls. 275/290), alegando, em síntese, que apesar da constatação superveniente de fraude, a contratação foi efetuada mediante a apresentação dos documentos de identificação necessários para que fosse possível a formalização e aperfeiçoamento do referido negócio, e para isto a Apelada atuou positivamente no momento da celebração.

Ressalta que as assinaturas comparadas são praticamente idênticas, sendo impossível distingui-las sem o olhar técnico de perito especializado, de modo que não poderia o Juízo de Piso ter concluído que agiu contrariamente à boa-fé objetiva, visto que foi apresentada cópia do Contrato físico devidamente assinado pela Parte.

Consigna que fora tão vítima quanto a Parte Recorrida, ludibriado por terceiros fraudadores, estando prejudicado por ter de arcar com injusta condenação judicial.

Argumenta não ter havido qualquer falha de segurança ou informação que lhe possa ser atribuída, razão pela qual houve o rompimento do nexo de causalidade entre a sua conduta e os alegados prejuízos.

Reforça restar claro o não cabimento da repetição em dobro dos valores supostamente pagos indevidamente pela Parte Recorrida, ante a ausência de sua má-fé.

Por fim, requer a reforma da r. Sentença, para que seja afastada integralmente a condenação em danos morais e materiais em dobro, condenando-se a Parte Apelada em custas e honorários advocatícios, estes fixados em 20% do valor da causa.

Por outro lado, apela também a Autora (fls. 333/344), alegando, em síntese que a sentença merece reforma, pois deveria ter ocorrido o arbitramento dos juros moratórios a partir do primeiro desconto indevido, ou seja, do evento danoso.



Requer a modificação da data inicial dos juros moratórios incidentes sobre a restituição dos descontos indevidos e dos juros moratórios incidentes sobre a indenização por dano moral, e seja estabelecida como data inicial, o dia do primeiro desconto indevido realizado no seu benefício previdenciário (data do evento danoso), qual seja: 15/03/2021.

Entende que os honorários advocatícios deverão ser majorados em favor do seu Patrono, nos termos do Artigo 85°, §8°-A, do Novo Código de Processo Civil, qual seja, R\$5.716,05, ou, alternativamente no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Por fim, requer a reforma da r. Sentença proferida nos termos elencados.

Recursos regularmente processados, com apresentação das Contrarrazões (fls. 297/310 e 348/357).

É o breve relatório.

Cuida-se de Autos de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c. Indenização por dano moral e Repetição de indébito, movida por "Ana Odete Marques da Silva" em face de "Banco C6 Consignado S/A", pretendendo a declaração de inexistência da contratação, e a condenação do Réu à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados do seu benefício previdenciário e a indenizá-la pelos danos morais causados, por ter constatado um empréstimo consignado em seu benefício previdenciário, no valor de R\$3.596,21, para pagamento em 84 parcelas, de R\$ 91,20, cada uma, descontadas a partir de março de 2021, porém alegou jamais ter solicitado este empréstimo, e embora tenha tentado o seu cancelamento, não obteve êxito.

Os Recursos serão julgados conjuntamente.

Pois bem.

<u>Inquestionável</u> a aplicação do Código de Defesa do Consumidor



aos Contratos Bancários, conforme disposto no seu artigo 3°, § 2° e consoante o Enunciado da Súmula n° 297, do Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento sua incidência também se aplica às Instituições Financeiras.

Ademais, o artigo 6°, inc. VIII, de referido Código, prevê, por sua vez, como um dos direitos básicos do consumidor, "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências".

No caso vertente, a prova pericial produzida sob o crivo do contraditório constatou, categoricamente, que a assinatura aposta no Contrato é falsa ("O documento com assinatura questionada intitulada Cédula e Crédito Bancário", sob n°. 010014813716 de fls. 66/70 dos Autos, em forma de cópia reprográfica e descrição a título "PEÇA DE EXAME", NÃO SE IDENTIFICAM com o material gráfico de assinaturas naturais lançadas nos documentos pessoais do punho escritora da Srª. Ana Odete Marques da Silva, portadora do registro geral nº. 15.201.219-9/SSP/SP e C.P.F nº. 087.687.708-04, revelando que não proveio assinatura cursiva do punho escritora da Requerente em questão." (fls. 214/232).

Outrossim, inquestionável a falsificação da grafia verificada pela perícia grafotécnica, o que significa dizer que a relação jurídica impugnada não fora, de fato, celebrada pela Autora.

Desta forma, observa-se que a Instituição Financeira não tomou os devidos cuidados em verificar se a pessoa que estava apresentando os documentos no momento da contratação era de fato a Autora.

Patente, portanto, a falha na prestação de serviços do Réu (Artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor), a qual justifica a declaração de inexistência dos débitos referente a tal contratação, tal como declarado pela r. sentença.

Ademais, a má-fé de terceiros não exclui, na espécie, a responsabilidade civil pelos danos experimentados pela consumidora, na forma do art. 14, § 3°, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, tratando-se de fato que



guarda direta relação com a atividade explorada pela fornecedora, configurando, portanto, hipótese de fortuito interno.

No que diz respeito aos danos materiais, com razão o Banco-Apelante.

Isto porque, no caso vertente, os valores cobrados indevidamente deverão ser restituídos na forma simples, eis que o Artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor somente pode ser aplicado mediante a demonstração inequívoca de ausência de boa-fé do Banco Requerido, a qual no caso concreto não ficou demonstrada. (g.n.)

E no caso concreto, a conduta negligente da Instituição Financeira em não tomar os devidos cuidados para verificar se a pessoa que estava apresentando os documentos no momento da contratação era de fato a Autora, não exala, por si, e ausente prova concreta, a falta de boa-fé.

E, quanto a compensação dos valores requerida, a irresignação do Banco Réu merece ser acolhida, apenas para determinar que a compensação sobre os valores depositados (fl.72), seja de forma simples, e que tal compensação deverá ser feita oportunamente em liquidação de sentença.

Logo de rigor a reforma parcial da r. Sentença, apenas para determinar a compensação sobre os valores depositados, seja feita de forma simples e que tal compensação deverá ser feita oportunamente em liquidação de sentença.

Quanto aos danos morais, restaram configurados, já que não pode se traduzir em mero aborrecimento a conduta lesiva da Casa Bancária, a qual inclusive persistiu em efetivar os descontos, a despeito da negativa da Parte em face da contratação, descontos estes que perduraram por longo período de tempo, sendo de rigor a mantença da condenação na forma acertadamente estipulada.

No mais, quanto ao pedido da Autora/Apelante de não considerar a data da sentença e de citação como termo inicial dos juros moratórios, tal pretensão merece acolhida.



Porquanto, o valor da indenização bem como os danos materiais, devem ser atualizados com aplicação dos juros moratórios a partir da data do evento danoso, de acordo com os termos da Súmula nº 54, da Egrégia Corte Especial, "in verbis": "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

Todavia, o ilícito não se concretizou com a formalização do Contrato falso, e sim, com a realização do primeiro desconto indevido, razão pela qual, esta data deve ser considerada como termo inicial para a incidência dos juros moratórios.

Logo, de rigor a reforma parcial da r. Sentença, apenas para determinar que a compensação sobre os valores depositados, seja feita de forma simples e que tal compensação deverá ser feita oportunamente em liquidação de sentença, bem como para que o valor da indenização por danos morais e os danos materiais, deverão ser atualizados com aplicação dos juros moratórios a partir da data do evento danoso, de acordo com os termos da Súmula nº 54 do STJ.

Por derradeiro, incabível a majoração dos honorários advocatícios fixados, pois já atenderam os patamares legais e estão de acordo com a complexidade do caso em apreço.

Isso porque, tendo em vista o julgamento dos Resp. nº 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP (Tema 1.076), em sistemática vinculante, fixou o seguinte entendimento, no âmbito do Tema nº 1076:

"i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico Apelação Cível nº 1039759-40.2021.8.26.0576 -Voto nº 28363



obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo." (REsp n. 1.850.512/SP, Relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022.) (g.n.).

Segundo a Decisão vinculante, deve ser considerada a citada ordem de gradação para fixação dos honorários advocatícios, devendo se considerar a próxima base de cálculo tão somente se a anterior for irrisória ou inestimável.

Neste sentido, observa-se que, com a procedência parcial da ação para tanto, restando o Réu sucumbente em maior parte, deverá este arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que vão fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º Código de Processo Civil.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE** aos Recursos, nos termos desta Decisão.

PENNA MACHADO Relatora

Apelação Cível nº 1039759-40.2021.8.26.0576 -Voto nº 28363

